



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)



SF/16395.04988-45



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conferir máxima efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando de maneira igual os efeitos trabalhista e previdenciário advindos da adoção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e com a política protetiva prevista no citado Estatuto.

De fato, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) não distingue a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, registrando, em seu art. 3º, que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

A toda evidência, a lei nº 8.069, de 1990, ao dispor sobre o instituto da guarda e da adoção, busca integrar a criança e também o adolescente ao convívio familiar, motivo pelo qual não nos parece adequado, nem, tampouco, razoável, que a concessão da licença-maternidade e o deferimento do salário-maternidade estejam restritos somente à adoção ou à guarda judicial de “criança”, com idade até 8 anos.

Noutra seara, é preciso reconhecer que a adoção ou guarda judicial para fins de adoção do adolescente (pessoa que possui entre 12 e 18 anos de idade - art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990) afigura-se sobremaneira difícil, pois não há a disponibilidade integral dos adotantes em investir na construção deste vínculo haja vista que a lei não lhe confere o direito ao salário maternidade.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Nesse quadro, o Projeto também tem o mérito de incentivar a adoção do adolescente, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e o gozo do salário-maternidade, sem prejuízo do emprego, sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente. Tal medida, em última instância, tem o condão de estreitar os laços afetivos entre o adotante e o adotando.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Senado ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**



SF/16395.04988-45